



PROCESSO	10830.901325/2010-72
ACÓRDÃO	1301-008.260 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Resta caracterizada a inexistência do direito creditório quando não se comprova a liquidez e certeza do crédito de pagamento indevido ou maior, indicado pelo contribuinte em declaração de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Não votou o Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, em razão dos votos consignados, na vigência do Regimento anterior, pelos Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Fernando Beltcher da Silva, que não compõem mais o colegiado. Pelo mesmo motivo, restou consignado o voto do ex-Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo. Foi designado como Redator *ad hoc* para formalização do voto o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Transcreve-se o relatório elaborado pelo Relator original do processo, Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de restituição/compensação recolhimento de IRRF - cód. receita nº 5706, no valor de R\$ 1.800.000,00, PER/DCOMP nº 21391.60685.300608.1.3.04-8842, derivado de um recolhimento em DARF, vencimento 05/12/2007. Por bem resumir o litígio peço vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 1065 e ss):

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade: -contra despacho decisório 912660212;

-que não homologou a PER/DCOMP 21391.60685.300608.1.3.04-8842, relativa a pagamento indevido ou a de IRRF;

-durante o ano calendário de 2007;

-nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CAMPINAS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 912660212
DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO			
CPF/CNPJ	NOME/RONE EMPRESARIAL		
00.546.997/0001-80	GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29813 41985.050805.1.3.04-8385	05/09/2008	Pagamento Indevido ou a Maior	10830-905.330/2010-54
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original" na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 1.800.000,00.			
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, os quais relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/11/2007	5706	1.800.000,00	05/12/2007
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL	TOTAL	PROCESSO(H)/ PER/DCOMP(O) / DEBITO(O)
4251118571	1.800.000,00	00,00	cód. 5706 PA 30/11/2007
			VALOR ORIGINAL UTILIZADO
			1.800.000,00
			VALOR TOTAL
			1.800.000,00
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação postulada.			
Valor devido em atraso, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
0,00	52.212,30	11.942,85	
Para verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".			
Enquadramento legal: Arts. 163 e 170, da Lei nº 5.472, de 25 de outubro de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

-Em sua inconformidade, a recorrente alega:

DIGNA AUTORIDADE

Em que pese o zelo da Digna Fiscalização, este contribuinte não concorda com o despacho decisório mencionado, conforme se demonstrará:

DOS FATOS

A empresa em epígrafe optante pela tributação pelo Lucro Real anual no ano calendário de 2007 pagou indevidamente DARF código da receita 5706 - IRRF - JUROS SOBRE O

CAPITAL PRÓPRIO no valor de R\$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais), não havendo fato gerador do mesmo conforme se comprova pela DIPJ ano-calendário 2007 em anexo.

Para fruir da prerrogativa da compensação tributária, a Sociedade optou por utilizar o crédito identificado no DARF recolhido indevidamente para compensação com outros tributos.

Deste modo, o crédito mencionado foi parcialmente utilizado em 30/06/2008 via PER/DCOMP declaração de compensação nº 21391.60685.300608.1.3.04-8842, compensando-se com CSLL devido cód. Receita 2484 no valor de R\$ 43.683,54 (Quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) devido à correção monetária pela SELIC.

Contudo, por equívoco a empresa informou incorretamente tal pagamento na DCTF de Novembro/2007 transmitida em 02/01/2008 recibo numero 23.15.25.68.91-28 (em anexo) como sendo devido, e por este motivo o pagamento não constava como indevido na base de dados da Receita Federal do Brasil.

Constatado o equívoco a DCTF supra mencionada foi retificada com transmissão efetuada em 26/04/2010 recibo numero 31.49.81.34.27-00, excluindo o DARF pago indevidamente como débito na mesma.

Em 23/04/2010 recebeu via AR o despacho decisório epigrafado informando que não foi homologada a compensação referente a PER/DCOMP de no 21391.60685.300608.1.3.04-8842 ao pagamento indevido, alegando inexistir crédito, pois apesar de ser localizado o DARF discriminado na referida PER/DCOMP, ele fora utilizado integralmente para quitação do débito ao qual se refere, não restando crédito disponível para compensação dos créditos informados no PER/DCOMP. O referido despacho também intimou a empresa a recolher no prazo de 30 dias R\$ 52.212,30 (Cinquenta e dois mil, duzentos e doze reais e trinta centavos), acrescido de multa e juros.

DO DIREITO

Conforme exposto os fatos aconteceram na vigência plena da IN 600/05 que em seu Art. 22 combinado com Art. 26 do mesmo dispositivo, prescreve:

Art. 22 Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I — cobrança ou pagamento espontâneo. indevido ou em valor maior que o devido;

Art. 26.0 sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º 2 A compensação de que trata o caput sera efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do

formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditário.

Assim, não há dúvidas que o instituto da compensação permite ao contribuinte compensar todo aquele valor que houver sido recolhido indevidamente com débitos próprios administrados pela RFB.

Portanto, não há razões para que a Sociedade não veja reconhecido o direito a compensação, vez que apesar do erro formal na DCTF que já foi corrigido, se tem evidenciado os valores recolhidos indevidamente.

GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe e neste ato representada por seu procurador abaixo assinado, vem através da presente para esclarecer e requerer o que ora segue:

1. Aos 25/05/2010 a contribuinte em questão recebeu a supra citada intimação, para que no prazo de 10 dias apresentasse declaração convalidando a petição inicial protocolada, de modo a colocar a mesma em conformidade com o artigo 21 do Estatuto Social da Companhia;

2. Referido artigo do Estatuto Social, traz previsões de representação da Companhia, porém é de se esclarecer que não é o único artigo que regulamenta a representação.

3. Desta forma, a contribuinte traz abaixo a redação dada pelo artigo 22 do mesmo estatuto social, que demonstra que a assinatura de apenas um procurador na petição em questão, estaria regular, senão vejamos:

"Artigo 22 - As procurações serão outorgadas em nome da Companhia por quaisquer 2 (dois) diretores em conjunto, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão período de validade limitado no máximo a 1 (um) ano.

Parágrafo único - Para o fim de representação da Companhia em Juízo e perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, os poderes poderão ser outorgados a somente um procurador." (grifos nossos)

4. Sendo assim, a representação pelo procurador que também abaixo subscreve a esta petição estaria correta, dentro dos moldes do referido estatuto social em vigor, de modo que, torna tais atos totalmente regulares.

Assim, a contribuinte acredita ter sanado a dúvida existente, requerendo no ensejo seja reconhecida como sanada tal pendência, pelo Ilustre Agente Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Sendo o que se tinha a esclarecer e apresentar para o momento, colocamo-nos à disposição de V.Sas. para eventuais esclarecimentos e apresentação de documentos necessários... "

Os membros da Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Belém, através da Resolução 01-000.391, decidiram encaminhar os autos à unidade de origem para os procedimentos descritos nos seguintes termos:

"...No caso específico, temos:

-A recorrente indica erro na elaboração da DCTF referente ao período em que alega ter efetuado pagamento a maior;

- A consulta à DIRF, original, entregue pelo recorrente à Receita Federal, demonstra coerência entre a "DCTF ativa retificadora" e a DIRF, com informações do próprio recorrente, em especial a inexistência de retenção no código 5706, no ano calendário de 2007, objeto da PER-DCOMP;

Não obstante a congruência existente entre o pagamento e as informações contidas em DCTF (esta posterior ao Despacho Decisório!), e em DIRF, a confirmação da existência de pagamento indevido ou a maior pressupõe: ou a incorrência do fato gerador do tributo recolhido, ou a ocorrência em montante menor que o recolhido.

Destarte, há a necessidade de prova do suposto equívoco cometido, sobre a ocorrência dos fatos geradores, em especial, a concordância entre as informações declaradas em DCTF, as retenções declaradas em DIRF e a contabilidade da recorrente, de forma a atestar-se a inexistência do fato gerador do tributo, alegadamente, recolhido a maior!

A 1ª Turma da DRJ/Belém à unidade de origem para que o interessado agregue ao processo as provas da incorrência do fato gerador, conforme a DCTF-retificadora!"

A fiscalização em retorno da fiscalização indicou que realizou a intimação abaixo:

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 447/2015

Unidade DRF/CPS/SEORT	Número do Processo 10830.905330/2010-54
Contribuinte	
Nome GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A	CNPJ 00.546.997/0001-80
Local de Lavratura DELEGACIA DA RFB EM CAMPINAS	Data 24/04/2015
Contexto	
<p>A fim de atender o disposto no Termo de Intimação Fiscal nº 284/2015 a interessada apresentou petição protocolada em 16/04/2015, acompanhada documentos que entendeu suficientes para comprovar o que foi solicitado através da Resolução 1.000.393 – 1ª Turma da DRJ/BEL, de 15/12/2014.</p> <p>No entanto, não foi juntada ao processo qualquer documentação contábil, conforme solicitado no Termo de Intimação, que comprovassem a não ocorrência do fato defendido pela contribuinte.</p> <p>Assim, com fulcro nos artigos 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, fica a interessada acima qualificada novamente INTIMADA a, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta Intimação:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresentar documentação contábil hábil e idônea cuja escrituração comprove a inoocorrência do fato gerador do tributo- IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, código 5706, recolhido em 05/12/2007. <p>Os documentos contábeis solicitados são essenciais para apreciação da manifestação de inconformidade da contribuinte e a sua não apresentação poderá implicar na não homologação da compensação que está sendo requerida através da PER/DCOMP 29813.41988.050908.1.3.04.8385.</p> <p>A documentação requerida, acompanhada de petição e fazendo referência aos números do processo e da intimação que a motivou, deverá ser enviada preferencialmente de forma eletrônica, conforme disposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.412/13, de 22/11/2013, e respectivas alterações. Em caso de dúvida/problemas na transmissão, poderá ser entregue no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC), situado na Avenida Governador Pedro de Toledo, 334, Bonfim, Campinas/SP, CEP: 13070-752, em arquivo digital nos padrões estabelecidos na referida IN.</p>	

Por seu turno, a recorrente aduziu em sua argumentação:

Processo Administrativo nº 10830.905330/2010-54

GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A., sociedade devidamente qualificada nos autos do processo em referência, vem, por seus advogados subsritos, respeitosa e tempestivamente, em atenção ao termo de intimação fiscal nº 447/2015¹, expor e requerer o quanto segue.

1. Em 05 de dezembro de 2007, a Requerente, de forma equivocada, recolheu IRRF sob o código de receita 5706 (IRRF – Juros sobre o capital próprio) no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

2. Assim, sendo detentora do crédito de IRRF recolhido a maior no código de receita 5706, a Requerente formulou pedidos de restituição e declaração de compensação (PER/DCOMP) do mencionado crédito com os demais débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

3. Para surpresa da Requerente, não obstante a lisura de seus procedimentos perante o Fisco Federal e do seu direito ao recebimento dos valores de IRRF recolhido a maior e homologação da compensação declarada, em 21/02/2011, foi cientificada do despacho decisório nº 912660212 que não homologou as compensações efetuadas por meio da PER/DCOMP nº 29813.41988.050908.1.3.04-8385.

4. No entendimento da Secretaria da Receita Federal, a compensação declarada por meio da PER/DCOMP não poderia ser homologada, em razão da inexistência de créditos, uma vez que o pagamento informado no DARF sob o código 5706 teria sido utilizado para pagamento do débito a que se refere.

5. Em face do mencionado despacho decisório, a Requerente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que as divergências apuradas pela Secretaria da Receita Federal decorrem do fato de que, na DIPJ ano-calendário de 2007, a Requerente informou que não houve pagamento de JCP. Ocorre que, por equívoco, a Requerente informou o pagamento da DARF sob o código 5706 (IRRF sobre JCP) na DCTF referente ao mês de novembro de 2007 como sendo devido e vinculou a DARF paga no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) a esse débito.

6. Constatado o equívoco em referência, em 26/04/2010, a Requerente retificou a DCTF para excluir a informação do débito de IRRF pago mediante o DARF de 05/12/2007.

7. Diante desse cenário, em 15/12/2014, a DRJ de Belém houve por bem converter o processo em diligência para que a Requerente apresentasse ao processo as provas da inocorrência do fato gerador do tributo que alega ter recolhido a maior.

8. Assim, por meio do termo de intimação fiscal nº 283/2015, a Requerente foi intimada a apresentar a documentação contábil hábil e idônea cuja escrituração comprove a inocorrência do fato gerador do tributo - IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, código 5706.

9. Diante dessa intimação, em 16/04/2015, a Requerente protocolou petição apresentando os documentos societários, balanço do ano de 2007 (auditado por duas empresas), DIPJ e DCTF que demonstram que não houve o pagamento de JCP aos seus quotistas no ano de 2007 como forma de comprovar a não ocorrência do fato gerador do IRRF que originou o crédito objeto das compensações ora não homologadas.

10. Não obstante os documentos apresentados, o I. Auditor Fiscal entendeu que a Requerente não teria apresentado a documentação contábil apta a comprovar a inocorrência do fato gerador do tributo - IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, código 5706:

No entanto, não foi juntada ao processo qualquer documentação contábil, conforme solicitado no Termo de Intimação, que comprovassem a não ocorrência do fato defendido pela contribuinte.

Assim, com fulcro nos artigos 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, fica a interessada acima

qualificada novamente INTIMADA a, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta Intimação:

– Apresentar documentação contábil hábil e idônea cuja escrituração comprove a inocorrência do fato gerador do tributo- IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, código 5706, recolhido em 05/12/2007."

11. Nesse sentido, diante do termo de intimação fiscal em referência, a Requerente vem, por meio da presente petição, apresentar os livros diários relativos a dezembro do ano de 2007, no qual é possível verificar que não houve o efetivo pagamento ou crédito dos juros sobre capital próprio aos seus quotistas no ano de 2007.

12. Da análise dos livros diários da Requerente, não restam dúvidas quanto à inocorrência do fato gerador do IRRF recolhido sob o código 5706, no dia 05/12/2007, uma vez que não houve pagamento de JCP. Dessa forma, deve ser reconhecido o crédito ora pleiteado com a consequente homologação da compensação ora pleiteada.

13. Em vista de todo o exposto, requer-se seja dado provimento à Manifestação de Inconformidade para reformar integralmente o r. Despacho Decisório recorrido, reconhecendo-se integralmente o crédito de IRRF apropriado pela Requerente, com a consequente homologação das declarações de compensações correlatas.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 11 de maio de 2015.

A decisão de primeira instância (Acórdão n. 01-32.129 - 1ª Turma da DRJ/BEL, e-fls. 1065 e ss) indeferiu o pleito. Entendeu que: apesar de o contribuinte trazer aos autos documentos que convergem para a inexistência de um saldo de lucro ao final do ano-calendário 2007 que justificasse o pagamento de JCP, o livro Diário indica que houve pagamento de IRRF sobre juros sobre capital próprio, ainda que indevido, e, ainda, há apuração de lucro no final de 10/2007. Além disso, o fato está publicamente registrado e não há outro registro superveniente que corrija eventual erro cometido no anterior. Desta forma:

- no caso específico, o recorrente traz seu livro diário como apto a provar o não pagamento de juros sobre capital próprio, entretanto, este documento indica que houve pagamento do IRRF sobre juros sobre capital próprio, e não há uma indicação em contrário à ocorrência do fato gerador no mês de novembro de 2007.

- seria necessário que o contribuinte apresentasse outros elementos consistentes de sua escrituração com vistas à inexistência da base de cálculo do IRRF de código 5706, para o período de novembro de 2007.

-A recorrente indica erro na elaboração da DCTF referente ao período em que alega ter efetuado pagamento a maior;

- A consulta à DIRF, original, entregue pelo recorrente à Receita Federal, demonstra coerência entre a "DCTF ativa retificadora" e a DIRF, com informações do próprio recorrente, em especial a inexistência de retenção no código 5706, no ano calendário de 2007, objeto da PER-DCOMP;

- não obstante a congruência existente entre o pagamento e as informações contidas em DCTF (esta posterior ao Despacho Decisório!), e em DIRF, a confirmação da existência de pagamento não alocado a outro débito, há na escrituração do livro diário, referência ao pagamento de juros de capital próprio, em dia e valor correspondente ao alegado pagamento indevido, mas não há escrituração referente ao período do fato gerador (novembro de 2007), não havendo provas da inocorrência deste fato gerador do tributo recolhido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/10/2015 (e-fl. 1091) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 06/11/2015 (e-fl. 1139), em que alega:

- a r. decisão recorrida não se atentou para o fato de que as provas apresentadas aos autos comprovam que não houve o pagamento de JCP ao longo do ano de 2007 e não apenas ao final do ano-calendário do ano de 2007 como intenta sustentar.

- a Recorrente apresentou a DIPJ original referente ao ano-calendário de 2007, enviada em 30/06/2008, na qual é possível identificar que não há a informação acerca da existência de pagamento de Juros sobre Capital Próprio - JCP no ano de 2007.

- da mesma forma, apresentou a DCTF retificadora, na qual foi excluído o débito de IRRF incidente sobre JCP relativo ao ano-calendário de 2007.

- e, ainda, apresentou o relatório de auditoria que confirma que, no ano de 2007, a Recorrente teve prejuízo e não pagou JCP aos seus quotistas e, o relatório da PricewaterhouseCoopers - PwC,

elaborado ano de 2009, que analisou o balanço e as demonstrações financeiras do ano de 2007 e confirma o **não** pagamento do JCP.

- os documentos societários em especial a 1ª Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, prova que houve a retificação do pagamento efetuado a título de JCP.

- todos esses documentos foram devidamente analisados pela r. decisão recorrida que expressamente identificou que comprovariam o não pagamento do JCP em relação ao ano de 2007.

- os documentos apresentados pela Recorrente comprovam que não houve o pagamento de JCP em relação a todo o ano de 2007.

- a decisão administrativa que deixa de apreciar os fundamentos e as provas de defesa do contribuinte, ou os aprecia de forma precária e indevida padece de nulidade. É o que prevê, inclusive, o artigo 37, *caput* da Constituição Federal, o art. 2º da Lei nº 9.784/99, bem como o artigo art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

- deve ser afastada a incidência dos juros sobre a multa, porquanto absolutamente ilegal.- alternativamente, requer diligência para que possa anexar aos autos os documentos que este E Conselho entenda necessário;

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Redator *ad hoc*

Transcreve-se o voto elaborado pelo Relator original do processo, Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de restituição/compensação de recolhimento de IRRF - cód. receita nº 5706, no valor de R\$ 1.800.000,00 , PER/DCOMP nº 24654.76893.290908.1.3.04-9753, derivado de um recolhimento em DARF, vencimento 05/12/2007.

A Recorrente alega que:

- pagou indevidamente o DARF, código da receita 5706 - IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, no valor de R\$ 1.800.000,00, não havendo fato gerador do mesmo, conforme se comprovaria pela DIPJ ano-calendário 2007;

- por equívoco, teria informado incorretamente tal pagamento na DCTF de Novembro/2007, transmitida em 02/01/2008, recibo nº 23.15.25.68.91-28;

- a DCTF supra mencionada foi retificada com transmissão efetuada em 26/04/2010, recibo nº 31.49.81.34.27-00, excluindo o DARF pago indevidamente como débito na mesma.
- por meio da 25ª alteração do contrato social, realizada em 01 de dezembro de 2007, arquivada na Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o nº 366.359/07-1, os quotistas aumentaram, indevidamente, o capital social da empresa em R\$ 10.000.000,00, mediante o aporte dos valores que receberiam a título de JCP, passando de R\$ 222.010.000,00 para R\$ 232.010.000,00 (Doc 06)
- considerando a deliberação em referência, acerca da utilização do JCP para aumento de capital, a Requerente efetuou o pagamento do IRRF sob o código de receita 5706 e informou esse pagamento na DCTF;
- no fechamento do balanço, verificou que não obteve lucro e não possuía reserva de lucro no ano de 2007 que permitisse o pagamento ou distribuição do JCP, nos termos no art. 9º da Lei no 9.249/95;
- no dia 03 de abril de 2008, o seu balanço e demonstrações financeiras foram auditados. O relatório da auditoria confirmou que, no ano de 2007, a Requerente teve prejuízo e não pagou JCP aos seus quotistas. O relatório também considerou que o capital social da Requerente, em 37/12/2007, permanecia no valor de R\$ 222.010.000,00, desconsiderando o aumento realizado na 25ª Alteração do Contrato Social;
- em 30 de abril de 2008, foi realizada a 1ª Ata de Assembleia Geral ordinária e Extraordinária, que reduziu o capital social em R\$ 10.000.000,00, para que os documentos societários refletissem os documentos contábeis;
- no ano de 2009, o balanço das demonstrações financeiras foi novamente auditado, dessa vez pela Pricewaterhousecoopers - PwC, que confirmou o não pagamento do JCP. A auditoria da PwC também confirma que o capital social da Requerente permaneceu no valor de R\$ 222.010.000,00, no final do ano de 2007;
- nos livros diários e livros razão da Requerente, ano-calendário 2007, que se encontram à disposição para análise, não se acha o efetivo pagamento ou crédito dos JCP aos seus quotistas;
- não restam dúvidas quanto à inocorrência do fato gerador do IRRF recolhido sob o código 5706, no 05/12/2007, uma vez que não houve pagamento de JCP.
- para comprovar o alegado, o contribuinte juntou ainda aos autos, cópia do Livro Diário, mês Dez/2007 (fls. 197-1078).
- a Recorrente anexa a esses autos, o cálculo do balancete de suspensão ou redução que foi efetuado em outubro de 2007 que comprovaria que os valores dos juros sobre capital próprio não foram computados no cálculo da estimativa, como previsto à época pelo art. 29, § 5º da IN nº 11/96.

- outra não poderia ser a conclusão do relatório das auditorias independentes acima mencionados, uma vez que, nos livros diários da Recorrente relativos ao ano de 2007, não se encontraria o efetivo pagamento ou crédito dos juros sobre capital próprio aos seus quotistas.

- como acima visto, no livro diário encontra-se a escrituração do pagamento do IRRF sobre JCP. No entanto, não há a escrituração do efetivo pagamento ou crédito dos juros sobre capital próprio aos seus quotistas.

A Recorrente afirma que decisão administrativa seria nula por deixar de apreciar os fundamentos e as provas de defesa do contribuinte, ou os apreciar de forma precária e indevida.

Como se pode verificar com a transcrição da decisão recorrida abaixo, aquela Decisão entendeu, após apreciar todas as provas trazidas aos autos, pela insuficiência destas para desconstituir o autolancamento já efetuado pela própria recorrente. Isto porque a Recorrente declarou, em DCTF, IRRF devido referente a JCP que teriam sido pagos a sócios em novembro de 2007 (pagamento de JCP no 3º decêndio do mês de novembro), conforme permitiria a apuração de lucro acumulado apurado em outubro de 2007, baseado em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução também levantado pela Recorrente. A escrituração que ajudaria a comprovar o não pagamento de JCP a sócios em novembro de 2007 seriam os livros Diário e Lalur do próprio mês de novembro de 2007 e de outubro de 2007 (conforme descrito na Decisão recorrida), e que não foram trazidos aos autos.

A própria Recorrente afirma haver outros elementos (sem anexá-los) que ajudariam na convicção de que os pagamento de IRRF foram indevidos por supostamente não ter havido pagamento de JCP aos sócios:

O que se verifica não é a omissão da Decisão recorrida em apreciar os argumentos da recorrente, mas o inconformismo da recorrente quanto à conclusão da decisão recorrida, de que não restou comprovado o alegado erro na declaração de IRRF devido a pagamentos de JCP a sócios em novembro de 2007. Tal comprovação far-se-ia necessária devido ao disposto no § 1º do art. 147 do CTN, já que se trata de “retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo”.

Ocorre que o pagamento do JCP, a que se refere o recolhimento de IRRF em questão, ocorreu antes do encerramento do ano-calendário 2007, em especial no terceiro decêndio do mês de novembro de 2007, como tal poderia ter por base o lucro de exercício acumulado até o mês de outubro de 2007. Nesse sentido, o contribuinte, ao preencher a Ficha 11 de sua DIPJ 2008, AC 2007 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa), acusou um Lucro Real para o mês de outubro de 2007, baseado em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, de R\$ 44.206.668,73. Por seu turno, a Ata da 25ª Alteração do Contrato Social, realizada em 1º de dezembro de 2007, que aumentou em R\$ 10.000.000,00 o capital social da empresa, é enfática ao afirmar a existência naquela data de um saldo de JCP, que subsidiaria a integralização do capital. Tal fato não foi retificado pela 1ª Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária,

realizada em 30/04/2008, que se limitou a justificar a redução do capital, em mesmo valor, com fundamento no prejuízo do exercício 2007.

Afirma a Decisão Recorrida:

No caso específico, o recorrente traz seu livro diário como apto a provar o não pagamento de juros sobre capital próprio, entretanto, este documento indica que houve pagamento do IRRF sobre juros sobre capital próprio, e não há uma indicação em contrário à ocorrência do fato gerador, no mês de novembro de 2007.

04/12/07	1069534	1101.1110.0008	GALVANI ENGENHARIA E COMERCIO	- 03010982	429,38
04/12/07	1069534	110301020101.4202,0010	GALVANI ENGENHARIA E COMERCIO	- 03010982	
04/12/07	1069570	1101.1110.0008	GALVANI ENGENHARIA E COMERCIO	- PÓ DE PEDRA	333,85
04/12/07	1069570	1101.2101.0003	Contrap. por Doc.PV 7024193	-	424,74
04/12/07	1069570	1101.1110.0008	GALVANI ENGENHARIA E COMERCIO	- PÓ DE PEDRA	
04/12/07	1069570	1101.2101.0003	Contrap. por Doc.PV 7024194	-	415,47
04/12/07	1069577	1101.1110.0008	GALVANI ENGENHARIA E COMERCIO	- PEDRISCO	429,38
04/12/07	1069577	1101.2101.0003	Contrap. por Doc.PV 7024176	-	
04/12/07	1069578	1101.1110.0008	GALVANI ENGENHARIA E COMERCIO	- BRITA 1	333,85
04/12/07	1069578	1101.2101.0003	Contrap. por Doc.PV 7024182	-	
04/12/07	1872977	1101.1102.0001	SABESP - CIA.SANEAMENTO BASICO	-	
04/12/07	1872977	1101.2101.0003	Contrap. por Doc.FN 412	-	2.287,06
Total p/área					6.074.086,33
05/12/07	1052499	1101.1102.0001	Lancjto.Cu.Banco CIP	- Pagto.3CM8 Nov07	
05/12/07	1052498	1101.1102.0001	Lancjto.Cu.Banco CIP	- Pg. RRJ Jm. Cap. Proprio Nov07	
05/12/07	1052498	1101.1102.0001	Lancjto.Cu.Banco CIP	- Pg. Desp. Vag. Andrea B. Soriano	
05/12/07	1052493	1101.1102.0001	Lancjto.Cu.Banco CIP	- Pg. Bal. Nov07 José Roberto	
05/12/07	1052490	1101.1102.0001	Lancjto.Cu.Banco CIP	- Pg. Adm. Vag. Rodolfo G. Neto	1.800,00
05/12/07	1052498	1101.1108.0008	Lancjto.Cu.Banco CIP	- Pg. Adm. Vag. Rodolfo G. Neto	1.800.000,00
05/12/07	1052498	1101.2103.0001	Lancjto.Cu.Banco CIP	- Pg. Bal. Nov07 José Roberto	5.090,00
05/12/07	1052498	1101.2104.0004	Lancjto.Cu.Banco CIP	- Pg. RRJ Jm. Cap. Proprio Nov07	1.800.000,00
05/12/07	1052498	1101.2104.0008	Lancjto.Cu.Banco CIP	- Pagto.3CM8 Nov07	498.147,52
05/12/07	1052498	140700021101.8109.0011	00885435 Lancjto.Cu.Banco CIP	- Pg. Desp. Vag. Andrea B. Soriano	459,48
05/12/07	1052988	1101.1102.0001	RAFAEL DE SOUZA COSTA	-	
05/12/07	1052988	1101.2101.0003	Contrap. por Doc.PK 39474	-	
05/12/07	1052988	1101.2101.0003	Contrap. por Doc.PK 39474	-	1.540,80
05/12/07	1052988	1101.1102.0001	ART-ARAME INDUSTRIAL LTDA	-	
05/12/07	1052988	1101.2101.0001	Contrap. por Doc.PK 39478	-	1.374,96
05/12/07	1052988	1101.1102.0001	ADRIANO GILBERTO GROSSI	-	
05/12/07	1052988	1101.2101.0003	Contrap. por Doc.PK 39478	-	2.740,06
05/12/07	1052988	1101.2101.0003	Contrap. por Doc.PK 39478	-	
05/12/07	1052988	1101.1102.0001	OFICINA DO SER. SERV. DE FONDO.	-	
05/12/07	1052988	1101.2101.0003	Contrap. por Doc.PK 39477	-	
05/12/07	1052988	1101.2101.0003	Contrap. por Doc.PK 39477	-	1.100,00
05/12/07	1052988	1101.1102.0001	OTICA TRAMONTINA LTDA ME	-	
05/12/07	1052988	1101.2101.0001	Contrap. por Doc.PK 39478	-	833,63
05/12/07	1052988	1101.1102.0001	LAERCIO ALEXANDREE	-	
05/12/07	1052988	1101.2103.0018	Contrap. por Doc.PK 39479	-	1.227,40

Seria necessário que o contribuinte apresentasse outros elementos consistentes de sua escrituração com vistas à inexistência da base de cálculo do IRRF de código 5706, para o período de novembro de 2007.

(...)

No caso específico, temos:

-A recorrente indica erro na elaboração da DCTF referente ao período em que alega ter efetuado pagamento a maior;

- A consulta à DIRF, original, entregue pelo recorrente à Receita Federal, demonstra coerência entre a “DCTF ativa retificadora” e a DIRF, com informações do próprio recorrente, em especial a inexistência de retenção no código 5706, no ano calendário de 2007, objeto da PER-DCOMP;

Não obstante a congruência existente entre o pagamento e as informações contidas em DCTF (esta posterior ao Despacho Decisório!), e em DIRF, a confirmação da existência de pagamento não alocado a outro débito, há na escrituração do livro diário, referência ao pagamento de juros de capital próprio, em dia e valor correspondente ao alegado pagamento indevido, mas não há escrituração referente ao período do fato gerador (novembro de 2007), não havendo provas da inoocorrência deste fato gerador do tributo recolhido.

Da Ilegalidade da Incidência de Juros Selic sobre a Multa

Alega ainda a recorrente que deve ser afastada a incidência dos juros sobre a multa, porquanto absolutamente ilegal. Trata-se de matéria preclusa, pois não levada à primeira instância. Se vencido, voto por negar provimento ao recurso, tendo-se

em vista que o não deferimento da compensação enseja a cobrança do tributo devido e da multa de mora correspondente, acrescido pelos juros prescritos pela lei tributária (art. 61 da Lei 9.430/96).

Do Pedido de Diligência

Os Recorrentes tiveram todas as oportunidades, tanto na fase da apuração fiscal como no curso do contencioso administrativo, para trazer os elementos suficientes e necessários para comprovar suas alegações não se justificando, no presente caso, a realização de perícia para suprir injustificada omissão probatória, especialmente de provas documentais que já poderiam ter sido juntadas aos autos.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Redator *ad hoc*